

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 729.870 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S)	: IRANITA DOS SANTOS
DP	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: VALÉRIO LIMA VIDAL
ADV.(A/S)	: MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA
INTDO.(A/S)	: BRF - BRASIL FOODS S/A
ADV.(A/S)	: SILVIO AQUILES HILDEBRANDO GODOI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em demanda na qual a recorrente alega, em síntese, que, no dia 17 de maio de 2008, comprou produtos no estabelecimento recorrido, entre os quais um pacote de pães de queijo, no valor de R\$-5,69 (cinco reais e sessenta e nove centavos), os quais, apesar de seu regular prazo de validade, “encontravam-se mofados”, impedindo a autora de “consumi-los normalmente”, o que lhe causou “grande frustração”. Assim, passados cerca de seis meses após essa compra, ajuizou, em 03 de novembro, a presente ação, requerendo indenização por danos materiais, no montante de R\$-5,69 (cinco reais e sessenta e nove centavos) e de “a compensação dos danos de ordem extrapatrimonial” (danos morais), no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais). A Turma Recursal de origem manteve sentença de parcial procedência da ação, condenando a recorrida à devolução do valor pago pelo produto viciado, negado o pedido de condenação por danos morais, por não caracterizados, no caso.

A autora, representada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, resolveu, assim, submeter o caso ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição. Alegou que a controvérsia tem estatura constitucional de “repercussão geral”, tendo a decisão recorrida praticado ofensa aos seguintes dispositivos da Carta Magna: (a) art. 93, IX, e 5º., XXXV, ante a

insuficiência de fundamentação, não tendo havido pronunciamento sobre o direito constitucional à indenização por dano moral e a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica; (b) art. 5º, LIV, LV, pois o devido processo legal restou violado pela não observância de suposta prevenção apontada pela parte ora recorrente; (c) arts. 5º, V e X, uma vez que em sentença anulada por ser *citra petita* foi reconhecido o direito a danos morais, o que foi denegado, em momento posterior, na sentença mantida pela Turma Recursal e objeto do recurso extraordinário e (d) arts. 5º, XXXII, e 170, V, pois a Constituição previu a indenizabilidade de danos morais e elegeu a proteção do consumidor como princípio da ordem econômica (fls. 164/179).

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que: (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação de dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) a existência de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14.2.2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19.02.2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada

de fundamentação demonstrativa nesses moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ainda que superado esse óbice, no que toca à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, relativa à suposta negativa de prestação jurisdicional, o acórdão recorrido não divergiu de entendimento assentado por esta Corte no julgamento do AI 791.292 QO - RG (Min. Rel. GILMAR MENDES, DJe de 13/8/2010), cuja repercussão geral foi reconhecida, para reafirmar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

(...) o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Ademais, a Turma Recursal decidiu a controvérsia tão somente a partir de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor). Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, por não prescindir do exame de normas infraconstitucionais, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa.

5. Quanto à alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da inafastabilidade de jurisdição, é matéria cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na análise do ARE 748.371-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), por tratar fundamentalmente de questão infraconstitucional. Registre-se que a decisão de inexistência de repercussão geral tem eficácia em relação a todos os recursos sobre matéria idêntica (art. 543-A, § 5º, do CPC c/c art. 327, § 1º, do RISTF).

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso extraordinário.

7. Não há como deixar de registrar, finalmente, que, inobstante o desiderato constitucional de reservar ao STF apenas recursos envolvendo questões constitucionais com manifesta “repercussão geral”, ainda se propiciam caminhos processuais que permitem a chegada, aqui, de causas como a presente. O que a parte recorrente busca ver assegurado é, unicamente, o direito de obter, além da devolução (já assegurada em primeira instância), do preço pago pela mercadoria (R\$-5,69), uma reparação moral pela “grande frustração” pessoal de não ter podido consumir imediatamente alguns pães de queijo, que estavam mofados quando foram adquiridos. Por mais honestas e sérias que pretensões como essas se apresentem, não se compreende como, em nosso País, não haja a solução por mecanismos extrajudiciais, e que, depois de judicializadas, não possam ser definitivamente resolvidas no âmbito dos juizados especiais. Só admitindo a falência desses Juizados e dos demais juízos e tribunais estaduais e federais que compõem as instâncias ordinárias é que se poderia admitir a submissão de causas como essas à apreciação do Supremo, obrigando que a mais alta Corte Judiciária do Brasil sobre ela se debruce, ainda que para afirmar que o recurso não deveria ter sido interposto. Sem falar nos custos financeiros que isso representa aos cofres da Nação (milhares de vezes superiores ao valor econômico da causa) e do gasto de tempo que impõe aos serviços judiciários, a insistência em recorrer, em situações da espécie, revela que não basta haver leis no País filtrando o acesso às instâncias extraordinárias. É preciso que haja também uma mudança de cultura, uma séria tomada de consciência, inclusive pelos representantes judiciais das partes – defensores públicos, advogados públicos e privados, ministério público -, de que a universalização de acesso ao STF, antes de garantir justiça, contribuirá ainda mais para a inviabilização do nosso sistema de justiça.

ARE 729870 / RJ

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente